

## **Resolução nº 54**

### **Projeto da Lei de Inovação Tecnológica - PL 7282/02**

#### **Resolução da ABPI nº 54**

**Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Patentes, em 16 de outubro de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhada ao Ministério de Ciência e Tecnologia**

#### **Assunto: Projeto da Lei de Inovação Tecnológica - PL 7282/02**

O texto atual do Projeto de Lei mostra avanços com relação aos anteriores. É positivo, por exemplo, o rompimento do paradigma de licitação, apoiado pela ABPI. Entretanto, recomendam-se ainda diversos aperfeiçoamentos e maior compatibilização face à Lei nº 9279/96 (LPI).

A patente reconhece a propriedade sobre a invenção e, conforme previsto em lei, confere a seu titular uma propriedade sobre coisa móvel, já que a patente é considerada como tal.

Dois aspectos intrínsecos à realidade brasileira afetam as negociações envolvendo patentes de entidades públicas:

1. o longo prazo para o INPI conceder patentes – que gera alto grau de incerteza sobre o aspecto da propriedade da invenção (dado que, se for indeferido o pedido, não há que se falar em propriedade); e
2. Os requisitos legais para alienação de patentes, como bem público, quer sob licença, quer sob cessão dos direitos sobre ela existentes.

O primeiro ponto acima remete à discussão da necessidade de um INPI estruturado e operacionalmente qualificado para desempenhar suas funções. É claro que, a persistir a saída de técnicos do órgão, sem a necessária reposição de quadros, isto tornará a Lei de Inovação natimorta – um documento legal cuja finalidade, desvirtuada portanto, será causa de enormes frustrações da comunidade pesquisadora.

Um pedido de patente, como se sabe, constitui mera expectativa de direito. Uma patente é propriedade, mesmo que sobre “coisa móvel”. A separar a “expectativa de direito” do “direito de propriedade” está o exame do pedido de patente por parte do INPI e o respectivo deferimento e concessão da patente.

O exame competente do pedido de patente é que definirá se a invenção apresentada no pedido é nova, contém atividade inventiva e se ela se aplica industrialmente.

O ponto número 2 é representado pela inadequação da Lei 8666 para tratar do tema da utilização de patentes.

Como é cediço, a Lei 8666 regulamenta, basicamente, a aquisição, pelo Estado, de serviços e bens disponibilizados pela iniciativa privada, e, sobretudo, aqueles serviços prestados por grandes empreiteiras de obras públicas.

Não há, na Lei 8666, qualquer menção direta à utilização de patentes de órgãos públicos, embora haja disposições sobre a alienação de bens móveis, nos quais se incluem as patentes.

As dificuldades explicitadas no ponto número 1 (INPI deficiente – atrasos na concessão de patentes) e no ponto número 2 (enquadramento nada prático, quanto à alienação de patentes, via Lei 8666), como se pode deduzir, geram uma sinergia contrária ao propósito do projeto de Lei da Inovação, de facilitar o licenciamento de patentes, tornando inviável a pretendida introdução de benefícios da Inovação no mercado.

É por isso que causa inquietação ver algumas insistências em se fazer com que a Lei da Inovação seja subordinada à Lei 8666. O que se quer é exatamente que seja rompido esse paradigma, e a patente, bem como sua exploração, possam circular e se realizar de maneira mais fluida.

A revista “Science”, de 8.11.2002, publicou interessante artigo denominado “New rules for German Professors” (Kilger e Bartenbach - Science vol. 298 pp.1174 e 1175). Neste artigo, a disposição legal alemã sobre inventos de empregados é explicada, bem como a mudança havida no que toca aos professores — é que até de fevereiro de 2002 os professores universitários alemães eram considerados titulares de suas invenções, graças a um dispositivo constitucional (art. 5º). Por incrível que possa parecer, os inventores não se arriscavam em gastar dinheiro com a obtenção de patentes e, assim, as estatísticas demonstravam que 90 % dos pedidos de patentes depositados eram da iniciativa privada ou mesmo de institutos governamentais de pesquisa (não incluindo nenhuma universidade). Não mais se espera que isso ocorra. O ministério alemão da Educação e da Ciência argumentou que tal disposição privava o país de um ativo valioso e inibia a ciência e a transferência de tecnologia.

O mesmo artigo da “Science” dá notícia de que, na Itália, a partir de outubro de 2002, os pesquisadores universitários italianos serão os proprietários exclusivos de suas invenções, embora as universidades sejam destinatárias de 50 % dos lucros obtidos com a exploração das patentes.

Na França, segundo o artigo, uma lei de 1999 sobre inovação permite aos servidores públicos fundar companhias para explorar o resultado de suas pesquisas, cuja propriedade, ou direitos de exploração, pertençam a seus patrões públicos. Concluem então os autores que a Europa segue os Estados Unidos na busca de receita pelo licenciamento de suas invenções.

Os Estados Unidos, conforme citado no artigo, alteraram suas leis, que não permitiam licença exclusiva sobre inventos gerados com fundos públicos e hoje em dia universidades, como as da Califórnia e Colúmbia, contabilizam US\$400 milhões do total de US\$1,26 bilhões de dólares obtidos pela transferência de tecnologia de universidades.

Por outro lado, o mito, ou a lenda, de que uma patente no Brasil torna seu detentor um milionário precisa ser desmontado – como em qualquer outro lugar do mundo, a venda ou licenciamento de uma patente é uma empreitada difícil, que requer eventualmente muita persistência, independentemente dos seus méritos. A implementação de novas tecnologias pode constituir fator de risco considerável, sobretudo quando a patente não é logo concedida.

Assim, parece à ABPI que a “Lei de Inovação” proposta ao Congresso brasileiro ainda carece de reparos e/ou questionamentos, em alguns pontos específicos:

## DEFINIÇÃO DE “CRIADOR”

### ART. 2º, II

#### a) Sugestão:

Manter a redação anterior, constante do texto atual do PL 7.282/01 com pequena alteração: “para os efeitos desta lei, considera-se: III – criador: indivíduo que seja inventor, obtentor ou autor de criação”.

#### b) Justificativa:

A definição estabelecida no novo texto do PL (“criador: indivíduo que tenha participação na criação”) ficou muito ampla e imprecisa. O conceito de “criador” requer a existência de trabalho intelectual, autoria. Segundo o novo texto, os pesquisadores que simplesmente colaborarem com uma inovação através de trabalhos não propriamente inovadores, mas apenas complementares ou acessórios (como, p.ex., a execução de uma maquete sob as instruções do inventor), também seriam considerados “criadores”, o que não se coaduna com o conceito jurídico de “inventor/criador”, perdendo-se o foco do objetivo de estimular justamente o espírito inovador.

Por outro lado, restringir a categorização de criador apenas ao pesquisador, conforme definido no inciso VIII do mesmo artigo, não se justifica, já que existem criadores também na iniciativa privada.

## FLEXIBILIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

(Art. 3º; art. 6º, § 2º; art. 17, § 4º)

#### a) Sugestão

O detalhamento das cláusulas contratuais, no grau em que foi instituído no novo texto do PL, tem natureza regulamentar e não legal. Recomenda-se, quanto aos artigos 3º; 6º, § 2º e 17, § 4º, remeter tal elenco de cláusulas à regulamentação posterior ou, pelo menos, indicar que o mesmo tem caráter exemplificativo, não exaustivo. Em particular, recomenda-se a exclusão dos §§ 4º e 5º do Art 3º.

“Art. 3º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida na forma desta lei, obedecidos os princípios da legalidade, probidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mediante publicação de edital.

§ 1º Extrato do edital deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial da União.

§ 2º Os valores auferidos nos contratos referidos no caput e no Artigo 8º desta lei serão incluídos no orçamento da ICT, e utilizados, exclusivamente, na consecução dos objetivos institucionais relacionados à condução de projetos de pesquisa e desenvolvimento, limitada a um terço do total anual a destinação que trata o Art. 11.

§ 3º (Inalterado)

§ 4º (Retirado)

§ 5º (Retirado)

§ 6º (Inalterado)

b) Justificativa

Cada relação de parceria visando a inovação apresenta características próprias. Nem todas as cláusulas apontadas são obrigatórias. A remissão a regulamento possibilita maior flexibilidade e agilidade de atualização e aperfeiçoamento.

O caput do art. 3º faculta às instituições de pesquisas tecnológicas “celebrar contratos para outorga de direito de uso ou exploração de criação protegida”. Nada fala da possibilidade de celebração de tais contratos, por parte das agências de fomento, caso estas se tornem proprietárias das criações desenvolvidas -- o que poderia ocorrer já que a lei não impede que uma ICT tenha estes tipos de contrato com tais agências. Seria mesmo interessante facultar explicitamente a estas últimas as mesmas facilidades previstas para as ICTs. No mais, a redação é adequada quando não menciona a transferência de propriedade da criação - é que há um risco grande de empresas de base tecnológica falirem em 5 anos, e a criação deixar de ser explorada, caso houvesse transferência de titularidade. Quanto ao modo, o ideal seria que não houvesse necessidade de procedimento de licitação “na forma da lei” e que os titulares de direitos pudessem, conforme texto que poderia ser previsto nesta lei, negociar como fazem os particulares, fugindo às obrigações da Lei 8666, de formidável poder burocrático procrastinatório e inviabilizador de projetos de uso de tais criações. Entretanto, se o legislador achar de todo necessário, o processo de competição deveria ser o mais simples, com as ICTs estipulando um “royalty” e publicando um aviso de oportunidade em jornal de grande circulação, dando notícia da disponibilização de uso de criação mediante tal “royalty”, estipulado para uso com exclusividade ou não. Não cabe aplicar aqui a avaliação prévia de que trata a Lei 8666, sob pena de jamais se encontrar avaliação satisfatória e de fazer as ICTs incorrerem em desnecessários gastos.

Especificamente com relação ao § 3º, não há ainda disposição “regulamentar”, o que sugere grande incerteza quanto à amplitude desse parágrafo. De novo, a intenção de não dar licenciamento exclusivo contraria o interesse que alguém possa ter em utilizar uma vantagem competitiva, sobretudo na área de fármacos, onde a criação a ser negociada pode ser apenas o início de uma atividade que requererá muitos investimentos e nessas condições não encontrará candidatos à exploração. Note-se, ainda, que as licenças concedidas em consideração ao interesse público já estão previstas na Lei da Propriedade Industrial, na qual a matéria é intensamente detalhada. Sugere-se portanto, remeter a matéria àquela lei.

Quanto ao § 5º do Art. 3º, pretende-se a sua exclusão por já estar prevista no Art. 25 a autorização para que a União fomenta ou participe da constituição de empresa de propósito específico para obtenção de produto ou processo destinado a atender “relevante interesse coletivo”. A manutenção do texto de tal parágrafo, que prevê licenciamento não-exclusivo para invenção qualificada como de “relevante interesse coletivo”, pode comprometer a fabricação e, conseqüentemente, a função social da propriedade preconizada também no texto da lei.

A título de exemplo, imagine-se um pedido de patente para um princípio ativo contra a Doença de Chagas ou a esquistossomose. Se houver licenciamento não-exclusivo, há dúvida se haverá pelo menos um ou dois laboratórios farmacêuticos interessados na licença para desenvolver o medicamento correspondente, pois teriam que arcar com todas as despesas de exames clínicos, toxicológicos, etc., cujo custo é sabidamente alto e possuem tempo de maturação de 6 a 8 anos. Parece pouco provável

que o empresariado venha a assumir tais riscos, sabendo que outro concorrente poderá a qualquer hora obter licença para produzir o mesmo medicamento, sem ter incorrido nos aludidos gastos.

Neste cenário, o licenciamento exclusivo seria mais interessante, sempre sujeito a eventual desapropriação “a posteriori”, caso durante o licenciamento não seja atendido o “relevante interesse público”.

Art. 6º, § 2º

a) Sugestão

I – prazo de duração de até quatro anos, sujeito à avaliação anual de desempenho conforme disposto no inciso II deste parágrafo, prorrogável mediante termo aditivo;

III – fiscalização e controle das atividades da ICT pelo órgão ao qual é subordinada ou vinculada, mediante prestação de contas com periodicidade e publicidade não superior a um ano;”

b) Justificativa

De modo a permitir mais flexibilidade, o prazo do § 2º, I poderia ser definido com uma extensão máxima, o prazo real sendo inicialmente fixado caso a caso. Sugere-se, também, a possibilidade de revisão do prazo após a avaliação anual de desempenho que seria feita. Entende-se, também, que o inciso III do mesmo parágrafo, poderia sofrer alteração de redação, de modo a melhor precisar a frequência com que a prestação de contas deveria ocorrer e para dar a tal prestação caráter transparente, pela sua publicidade.

TITULARIDADE

Arts. 8º, § 1º e § 2º; art. 25, § 2º.

Sugestão:

Art. 8º, § 1º - eliminação do parágrafo, inclusive da remissão aos incisos I e II do mesmo artigo.

§2º - (transformação em § 1º):

“As partes deverão prever no contrato a propriedade intelectual e a participação nos resultados do uso das criações resultantes da parceria, assegurado à EBT ou à instituição privada signatária o direito ao licenciamento, observado o disposto no § 3º do art. 3º.”

Art. 25, § 2º:

"As partes deverão prever no contrato a propriedade intelectual e a participação nos resultados do uso das criações resultantes do projeto, assegurada a cada uma a justa proporção em função da respectiva participação".

b) Justificativa:

Houve significativos avanços no novo texto, com a maior liberdade contratual e eliminação do regime de co-propriedade obrigatória, que já foi substituída por outras soluções, há muito tempo, pelos países que a adotavam.

Pactuar a titularidade por via contratual está em melhor consonância com o objetivo do Projeto de Lei de viabilizar retorno econômico e geração de nova P&D (para os pesquisadores, também seria contraproducente trabalhar em estado de dúvida com relação aos direitos sobre os resultados das pesquisas).

Certamente, o âmbito apropriado para a definição dos direitos de cada parte (propriedade, participação pecuniária), nas diversas relações de cooperação, é o do próprio contrato que estabelece tal relação.

Embora o novo texto reflita importante melhoria, o tratamento diferenciado proposto nos parágrafos 1º e 2º (com as respectivas remissões aos incisos I/II e III/IV do art. 8º) está em desacordo com a liberdade das partes prevista nos arts. 88, 89 e 91 da Lei nº 9279/96 (LPI). Convém manter a liberdade para as partes escolherem a solução que melhor lhes aprouver sobre as invenções, de forma a viabilizar que a propriedade seja atribuída preferencialmente à parte contratante que, em cada caso, disponha de melhores condições e de maior agilidade para promover o uso econômico do invento, seja mediante fabricação própria ou licenciamento a terceiros.

Em particular, o parágrafo 1º do Art. 8º é de difícil, senão impossível aplicação, diante da dificuldade em calcular-se o “valor agregado do conhecimento já existente”. Quanto valerá a participação de um Ph D em relação a um Mestre? Impossível calcular, cabendo destacar que a existência de tal passagem no texto, após a expressão “pactuados em contrato”, abrirá espaço para questionamento judicial de qualquer acordo de tal tipo.

Assim, mesmo quanto à situação prevista no § 2º, a atribuição de propriedade não deve ser engessada, mas, sim flexível. Recomenda-se manter a liberdade contratual das partes, diante da existência de inúmeros mecanismos de partilha dos direitos sobre as invenções, como propriedade de uma das partes acompanhada de licenciamento para a outra, exclusivo ou não, remunerado ou gratuito, previsão de um prazo para manifestação de interesse na aquisição, “shop right”, etc.

Convém ainda esclarecer que, quando houver a participação de empresa privada em proporção maior do que a entidade pública, ou quando isto for reconhecido em contrato, a propriedade intelectual resultante será considerada como um bem privado e será gerida pela entidade privada, não se aplicando o procedimento de “escolha pública” previsto nesta lei.

## PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR NOS RESULTADOS

Arts. 7º, § 3º e 11:

a) Sugestão:

A Seção III traz hoje o título “Do Estímulo ao Pesquisador”. Entendemos que o projeto não está considerando o criador da iniciativa privada. Essa omissão já foi notada quando de nossas observações a respeito do art 2º, III. Sugerimos considerar também os direitos desses criadores e, por isso, seria conveniente alterar o título da Seção para “Do Estímulo ao Criador”.

Além disso, para aperfeiçoar essa proteção, sugere-se incluir nessa mesma seção de um dispositivo, prevendo por exemplo o quanto segue:

“Artigo ...º - Para o cálculo do valor da participação nos resultados do uso da invenção, recomenda-se sejam especialmente levados em consideração, entre outros fatores, e segundo as circunstâncias do caso:

- I. os benefícios resultantes da criação para as partes;
- II. o valor econômico da invenção;
- III. a exploração com algum sucesso da invenção, no país ou no estrangeiro;
- IV. a relevância que a relação de colaboração possa ter tido no desenvolvimento da invenção;
- V. a contribuição da entidade para a realização, desenvolvimento e exploração da invenção, pelo fornecimento de sugestões, experiências, instruções de serviço, instalações, oportunidades, atividades técnicas, administrativas e comerciais e qualquer outra forma de assistência;
- VI. o esforço e a habilidade que o inventor tenha dedicado à realização da criação;
- VII. o esforço e a habilidade que qualquer terceiro tenha dedicado para desenvolver a criação juntamente com o inventor e as recomendações e assistência de outro tipo com que qualquer membro da entidade que não seja co-autor da criação tenha contribuído;
- VIII. a natureza dos deveres do inventor, sua remuneração e as demais vantagens que lhe cabem ou que já tenha percebido em razão de seu trabalho ou como auxílio com relação à criação”.

#### b) Justificativa

Tendo em vista que o Projeto de Lei contém normas a respeito da participação nos resultados das parcerias, é aconselhável que sejam oferecidos parâmetros de cálculo.

Os parâmetros seriam oferecidos com valor de recomendação, não em caráter obrigatório, podendo ser formulados de vários modos, como p. ex., cumulativa ou alternativamente:

mediante diretrizes, constantes de um instrumento próprio;

b) mediante um dispositivo (um artigo a ser inserido no PL), contendo critérios a serem levados em consideração para o cálculo (exemplo de dispositivo acima).

Cabe ainda compatibilizar o art. 11 do PL 7.282/02 com o Decreto nº 2.553, de 16.04.1998.

#### CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

##### a) Sugestão:

Propõe-se, pelo menos para uma futura etapa, a utilização de uma “Câmara de Conciliação e Arbitragem Especializada”, com a finalidade de prover auxílio conciliatório específico às partes na obtenção de acordos envolvendo a participação pecuniária nos resultados da parceria de inovação.

Câmaras semelhantes funcionam há décadas em muitos países. A conciliação poderia ser solicitada por qualquer uma das partes envolvidas e seria prestada de modo gratuito ou mediante pagamento de taxa simbólica.

Recomenda-se incluir um artigo a este respeito, com remissão a posterior regulamentação.

LIVRE USO

art. 9º

Sugestão:

"Art. 9º - Na hipótese de a ICT decidir, no prazo de seis meses contados do encaminhamento, que poderá ser efetivado através de qualquer método admitido em lei, pela não proteção de criação por ela desenvolvida, não resultante de parceria, é facultado ao criador requerer em seu próprio nome a proteção cabível, assegurado à ICT o uso próprio e gratuito, caso venha a ter interesse no seu uso a qualquer momento posterior, hipótese em que caberá à ICT reembolsar ao criador pelo menos a metade do valor das despesas incorridas com a obtenção da proteção cabível, se este solicitar o reembolso.

Parágrafo Único. Ouvido o núcleo de inovação tecnológica de que trata o art. 15, a decisão de não proteger criação desenvolvida no âmbito da ICT é de competência da autoridade máxima da instituição, devendo ser devidamente justificada."

a) Justificativa:

1. Deixar ao regulamento a atribuição de definir o prazo de que depende o criador para proteger seus interesses não é conveniente pela insegurança jurídica que tal medida acarreta. Tal situação é agravada se levarmos em conta que em diversas áreas de pesquisa desenvolvimentos paralelos são passíveis de ocorrer. Além disso, sublinhe-se que invenções protegidas por meio de patentes estão sujeitas ao requisito da novidade. O art. 12 da Lei 9.279 fixa um prazo de um ano dentro do qual a divulgação da invenção não prejudica essa novidade. Por conta disso, entende-se que a lei deveria fixar o prazo dentro do qual a ICT decidiria sobre o assunto e que tal prazo deveria ser sempre inferior a um ano. Sugere-se um prazo de 6 meses, tendo em mente os preparativos necessários à preparação do pedido de patente.

2. Por outro lado, se for estabelecida a obrigação de deixar a criação cair em domínio público, perder-se-á a oportunidade de desenvolvimento de uma spin-off pelo criador, uma EBT bem sucedida, criando empregos e mesmo conseguindo royalties mediante licenciamento a empresas estrangeiras;

3. Ao mesmo tempo, impede-se que, caso a ICT posteriormente venha a interessar-se no uso da criação por ela desenvolvida, acabe tendo que pagar royalties ao seu próprio pesquisador (que já é ou já foi remunerado por ela) ou responder a processo por violação de patente, movido pelo mesmo.

4. As razões supra expostas procuram atender às finalidades do Projeto de Lei em pauta.

SIGILO

Art 10º, parágrafo único.

a) Sugestão:

“Parágrafo único. É vedado ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cuja pesquisa e desenvolvimento participe ou tenha participado diretamente, ou tome conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter prévia e expressa autorização da ICT e de todos os parceiros envolvidos no projeto.”

b) Justificativa

A obrigação de sigilo deve ser cumprida pelo criador, servidor, empregado ou prestador de serviços não apenas após a existência concreta da criação (o Projeto de Lei menciona somente as "criações de cujo desenvolvimento tenha participado"), mas também durante a fase de pesquisa, que conduzirá a possíveis criações. Além disso, parece necessário proteger também os interesses dos outros potenciais interessados, os parceiros das ICTs nos projetos.

## ADMINISTRAÇÃO

Art. 14, VII

a) SUGESTÃO: (NOVA REDAÇÃO)

“VII – acompanhar o processamento dos pedidos e opinar quanto ao prosseguimento e à continuidade de manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição”.

b) JUSTIFICATIVA:

A alteração visa a incluir a possibilidade de desistência do pedido, ou da patente, mediante a cessação de pagamentos de anuidades ou cumprimento de exigências. É que a tecnologia pode ser superada por outra ao longo do tempo e se tornar desinteressante ou inviável, não justificando maior esforço e dispêndio.

## PREFERÊNCIA NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Art. 22

a) Sugestão

“Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência, nas aquisições de bens e serviços, aos produzidos por EBT e pelas instituições de ensino e pesquisa estabelecidas no país.

b) Justificativa

Limitar a preferência, aqui estipulada, às EBTs, discriminaria indevidamente os outros possíveis parceiros das ICTs, também reconhecidamente importantes na introdução de inovação tecnológica no contexto nacional. Sugere-se, assim, nova redação para o artigo.

## PRINCIPIO DA ULTRA-ATIVIDADE DO CONTRATO

Art 24, § 5o

### a) Sugestão:

O prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 24, § 5o, (antigo art. 25, § 5o no texto original do PL 7.282/02) é excessivo, porque:

a) está em desacordo com o prazo de 1 (um) ano estabelecido no § 2º do art. 88 da Lei nº 9279/96 (LPI);

está também em desacordo com decisões do Supremo Tribunal Federal que consideram como abusivas e nulas cláusulas de não-concorrência com prazo superior a 2 (dois) anos;

considera-se indispensável, independentemente do prazo, prever a possibilidade de prova em contrário.

## OBTENÇÃO DE PROTEÇÃO NO EXTERIOR

### a) SUGESTÃO:

O projeto de lei não considera, em nenhum momento, a importância de se obter proteção legal para as criações nacionais e as marcas que as protejam, também no exterior. Isto deve ser acrescentado ao texto.

### b) JUSTIFICAÇÃO:

A proteção no exterior é imprescindível para que qualquer esforço exportador não seja prejudicado pela concorrência de empresas estrangeiras que pretendam copiar, de forma parasitária, as criações que são objeto do projeto de lei.

Por tal motivo, sugere-se, fortemente, que tal questão seja considerada no projeto e que as ICTs e seus parceiros sejam estimulados a obter proteção para as criações decorrentes de sua atividade nos principais mercados em que as mesmas tenham relevância econômica.

Para possibilitar e estimular essa iniciativa, seria necessário reavaliar a reintrodução de dispositivos que sofreram veto pelo governo anterior quando da promulgação da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultante da aprovação da MP 66, de 29/08/2002.

## ABRANGÊNCIA

Embora seja possível apontar que, nas ICTs, a inovação apresente características próprias (1), que a diferenciam da P&D no setor privado, nota-se que o PL aborda muito pouco os aspectos do apoio à inovação nas empresas.

É recomendável desenvolver mais tais aspectos, se não nesta etapa imediata, pelo menos estipulando no final do PL uma norma estabelecendo trabalhos futuros, prevendo p. ex. a necessidade do Poder Executivo encaminhar ao Congresso projeto de lei visando promover medidas de incentivo à inovação tecnológica nas empresas em geral e nas pequenas e médias empresas em especial.

O objetivo final é a consecução de um conjunto de normas de estímulo à inovação como um todo, que represente progresso para a inventividade em todos os setores. Neste plano, recomenda-se que os incentivos fiscais sejam objeto de especial atenção, uma vez que o funcionamento do sistema de inovação não deve ser dificultado (em algumas situações, os obstáculos são grandes) por um tratamento tributário excessivamente oneroso, seja para os criadores (pessoas físicas), seja para as entidades e empresas inovadoras.

#### SISTEMATIZAÇÃO GERAL DO PROJETO DE LEI

Sugere-se melhor sistematização dos dispositivos (exemplo: agrupar os que se referem às formas de remuneração pecuniária, seja participação de entidades nos resultados, seja prêmio aos pesquisadores pessoas físicas, para maior clareza quanto ao planejamento jurídico e financeiro das relações envolvidas).

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2003.

José Antonio B.L. Faria Correa  
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt  
Diretor-Relator

Gustavo José F. Barbosa  
Coordenador da Comissão de Patentes

Maria Lavínia L. Maurell  
Vice-Coodenador da Comissão de Patentes

---

1 - Podem ser apontados, entre outros fatores, o investimento de recursos públicos, a principiologia de liberdade da ciência e do conhecimento existente nas instituições de ensino, com usos e costumes próprios ao setor; a participação de estudantes – não contratados como servidores – nas pesquisas, etc.